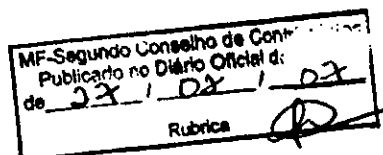




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.004617/2003-80
Recurso nº : 132.539
Acórdão nº : 204-01.500



Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ADQUIRIDOS EM OPERAÇÃO ISENTA. Nos termos do Decreto 2.346/97, só há como dar extensão aos efeitos das decisões do STF, desde que elas fixem de forma “inequívoca e definitiva” a interpretação do texto constitucional, obedecidos os procedimentos estabelecidos naquele Decreto, o que não é o caso dos autos.

Recurso não conhecido.

O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora *cobrado* na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por isentas as operações das entradas de insumos, bem como a referente aos produtos industrializados que derem saída para fora da ZFM, não há valor algum a ser creditado, desta forma descabido este pleito de ressarcimento e a homologação das compensações dele decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I) em não conhecer do recurso quanto ao alcance do princípio constitucional da não cumulatividade; e II) em negar provimento ao recurso, quanto ao mérito. Vencido o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

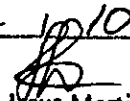
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.004617/2003-80
Recurso nº : 132.539
Acórdão nº : 204-01.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>02</u> / <u>10</u> / <u>06</u>
 José de Jesus Martins Costa Mat. Sijapc 91792

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos pedido de ressarcimento de IPI relativo aos créditos acumulados do IPI, nos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1999 a 31/03/2003, referente aos valores lançados na Declaração de Importação, aquisições do mercado interno, e aos “valores que se consubstanciam descontos de IPI nas Notas Fiscais de aquisições de insumos no mercado interno, também utilizados na produção...”. Tais aquisições, que alega a empresa, com estabelecimento fabril na Zona Franca de Manaus (ZFM), geraram o crédito cujo ressarcimento pleiteia, são isentas de IPI, possuidora que é de projeto aprovado na SUFRAMA, nos termos do inciso II, do artigo 59 do RIPI/1998, bem como em relação às saídas dos produtos por si industrializados, forte no inciso III daquele artigo do mesmo Regulamento.

O pleito (fls. 01/05) sustenta-se, em suma, na “ausência de restrição constitucional na definição do princípio da não cumulatividade do IPI e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis”, aludindo aos julgados nos RE 212.484-2/RS, relativo ao crédito presumido do IPI, e 161.257-6/SP, relativo à possibilidade de manutenção dos créditos em relação às saídas isentas. Ademais, aduz que seu direito é “corroborado pela Lei nº 9.799, de 19/01/99” pela norma vazada em seu artigo 11.

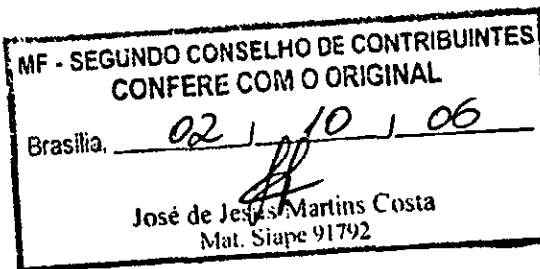
No presente recurso voluntário, denegado o pleito nas instâncias decisórias *a quo* (fls. 165/181, 214/218 e 283/290), os argumentos são mantidos, apenas inovando quando postula a aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.004617/2003-80
Recurso nº : 132.539
Acórdão nº : 204-01.500



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Dois são os argumentos em que se lastreiam os fundamentos do pedido: um, de natureza constitucional, em que se alega haver jurisprudência do STF e dos Conselhos de Contribuintes no rumo da tese sustentada, e outro de natureza infraconstitucional, quando averba ser seu postulado direito arrimado na norma legal insculpida no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Cediço no âmbito destes Conselhos de Contribuintes que lhes falece competência, assim como a todos os órgãos administrativos julgadores partícipes do procedimento do Decreto nº 70.235/72, para se manifestar acerca da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz, afastando sua incidência nos casos sob sua análise. E, sobre tal questão, já longamente me manifestei no Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996, cujo excerto, com pequenas modificações, a seguir transcrevo:

...Os Tribunais Administrativos Tributários têm como função precípua, o controle da legalidade das questões fiscais, e assim agindo são como uma espécie de filtro para o Poder Judiciário. Diante disso, devem agir, em que pese sua autonomia, em sintonia com aquele Poder, de modo a buscar eficácia e justiça na aplicação das leis fiscais. Um dos objetivos da segunda instância, quer em processos judiciais, quer em processos administrativos é, dentre outros, a uniformização das decisões. Sem essa o caos estará instalado, pois não haverá forma eficaz de controle e administração da máquina administrativa controladora.

De outra banda, vem crescendo no Brasil, historicamente, a concentração do controle da constitucionalidade das leis¹. De 1891, modelo difuso transplantado dos Estados Unidos, à Emenda Constitucional 03, de 17 de março de 1993, em apertada síntese, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos vem num crescente que leva, inequivocamente, a uma tendência concentradora.

Como está hoje o ordenamento jurídico brasileiro, nossa jurisdição é una, o que leva a que todo ato administrativo possa ser revisto pelo Poder judiciário. Não há dúvida que as decisões administrativas, quer as emanadas em "juízo" singular quer as oriundas de "juízo" coletivo, são espécies de ato administrativo (ato administrativo decisório), e como tal sujeitam-se ao controle do Judiciário. A lógica de nosso sistema de jurisdição una está justamente nas garantias que são dadas ao magistrado de modo que este, em tese, fique resguardado de qualquer pressão. É o princípio do juízo natural.

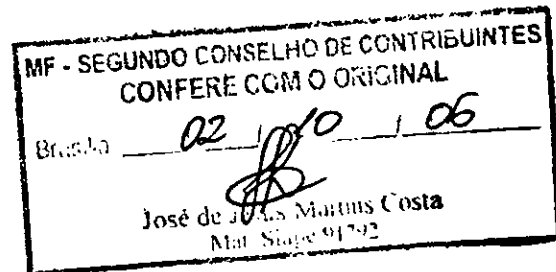
Sejamos pragmáticos: os julgadores, a nível de Ministério da Fazenda, ou vinculam-se ao Secretário da Receita Federal (as DRJs a este subordinam-se hierarquicamente) ou vinculam-se ao próprio Ministro (como é o caso dos Conselhos de Contribuintes). Portanto, lhes falta o elemento subjetivo que faz da jurisdição brasileira ser una, ou seja, a independência absoluta. A questão não é de competência técnica, mas sim de legitimação e independência institucional. Nada

¹ Nesse sentido ensina POLETTI, Ronaldo. "Controle da Constitucionalidade das Leis", 2a. ed., 2a. tiragem, Forense, RJ, 1995, p. 71/96



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.004617/2003-80
Recurso nº : 132.539
Acórdão nº : 204-01.500



2ª CC-MF
Fl.

impede que o ordenamento mude a este respeito, mas a realidade hoje é esta. Este é o entendimento de Bonilha² e Nogueira³.

No mesmo sentido, há a presunção de constitucionalidade de todos os atos oriundos do legislativo, e são a estes que as autoridades tributárias, como supedâneo do princípio da legalidade, vinculam-se. Ademais, prevê a Constituição, que se o Presidente da República entender que determinada norma macula a Constituição, deverá vetá-la (CF, art. 66, § 1º), sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85), uma vez que ao tomar posse comprometeu-se a manter, defender e cumprir a mesma (CF, caput art 78).

Sem embargo, sendo o Presidente da República o topo hierárquico da administração federal, como prescreve o art. 84, II da CF/88 (auxiliado por seus Ministros de Estado), e este não exercendo seu poder de veto de leis que entenda inconstitucionais, há presunção absoluta da constitucionalidade da lei que este ou seu antecessor sancionou e promulgou, e a este juízo vinculam-se seus subordinados..

Por outro lado, aqueles que não lograssem seu intento de ver determinada norma tributária declarada como inconstitucional no Judiciário, poderia tentá-lo a nível administrativo, e que meios seriam postos à disposição da Administração para ter, por exemplo, controle de litispendência? Além das ponderações de índole técnico-jurídica, a razoabilidade desautoriza tal tese.

Hugo de Brito Machado nos ensina⁴ que "não tem o sujeito passivo de obrigações tributárias direito a uma decisão da autoridade administrativa a respeito de pretensão sua de que determinada lei não seja aplicada por ser inconstitucional", e justamente sua fundamentação sustenta-se no fato de que a competência para dizer a respeito da conformidade da lei com a Constituição pressupõe possibilidade de uniformização das decisões, caso contrário estaria inquinado o princípio da isonomia.

Assevera o mestre nordestino que "nossa Constituição não alberga norma que atribua às autoridades da Administração competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de leis. Continua ele: "Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, a Fazenda Pública não pode ir ao Judiciário contra decisão de um órgão que integra a própria Administração. A Administração não deve ir a juízo quando o seu próprio órgão entende que razão não lhe assiste". Mais adiante pondera: "Uma decisão do Contencioso Administrativo Fiscal, que diga ser inconstitucional uma lei, e por isto deixe de aplicá-la, tornar-se-á definitiva à míngua

² BONILHA, Paulo Celso B. "Da Prova no Processo Administrativo Tributário", 1a. ed., LTR, São Paulo, 1992, p.77 - "A ampliação da autonomia no julgamento e a modernização da estrutura administrativa, com o reforço de seus pontos essenciais - apuro na especialização, imparcialidade no julgamento e rapidez, dependeria, em nosso entender, do aparelhamento, por lei federal, de ação especial de revisão judicial de decisões administrativas finais, restrita aos casos em que fossem manifestamente contrárias à lei ou à prova dos autos".

³ NOGUEIRA, Alberto. "O Devido Processo Legal Tributário", 1a. ed., Renovar, 1995, p. 85: "O aperfeiçoamento dos órgãos administrativos encarregados de apreciar questões tributárias é a solução mais lógica, racional e econômica para prevenir dispendiosas ações judiciais."

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. "O Devido Processo Legal Administrativo Tributário e o Mandado de Segurança", in "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL", Dialética, São Paulo, 1995, p. 78-82.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.004617/2003-80
Recurso nº : 132.539
Acórdão nº : 204-01.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2ª CC-MF
Fl.

Brasília, 02 / 10 / 06

José de Jesus Martins Costa
Mat. S/ape 91792

de mecanismo no sistema jurídico, que permita levá-la ao Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, arremata: “É sabido que o princípio da supremacia constitucional tem por fim garantir a unidade do sistema jurídico. Não é razoável, portanto, admitir-se que uma autoridade administrativa possa decidir a respeito dessa constitucionalidade, posto que o sistema jurídico não oferece instrumentos para que essa decisão seja submetida à Corte Maior⁵. A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional⁶, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não inconstitucional” (sublinhamos).

Não há dúvida, em conclusão, que a matéria do controle da constitucionalidade das leis tem sede constitucional e tem base político-jurídica, não dando margem a que órgãos administrativos do Poder Executivo, que têm por chefe o Presidente da República, por conseguintes a este subordinados hierarquicamente, possam tecer juízo sobre normas que, por todo seu trâmite formal, constitucionalmente estabelecido, são presumivelmente constitucionais⁷, até que o Judiciário se manifeste em sentido contrário.

Por derradeiro, ressalte-se que para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, os Tribunais deverão fazê-lo pela maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, a chamada reserva de plenário, como prevê a Constituição em seu art. 97. O STF, como os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, para declarar determinada norma inconstitucional deve reunir seu pleno. Com efeito, não vejo como uma única câmara de um colegiado administrativo, por maioria simples, possa conhecer de incidente de inconstitucionalidade de norma legal ou ato administrativo normativo válido, vigente e eficaz, para afastar sua incidência ao caso concreto.

⁵ Este é o magistério de CARNEIRO, Athon Gusmão, in “O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos”, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 89., quando, ao discorrer sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, assim averba: “À evidência, não cabe recurso extremo das decisões tipicamente administrativas, ainda que em procedimento censórios proferidos pelos tribunais no exercício de sua atividade de autogoverno do Poder Judiciário e da magistratura. Igualmente descabe o recurso extraordinário ou o recurso especial de decisões proferidas por tribunais administrativos, como o Tribunal Marítimo, os Conselhos de Contribuintes, etc., cuja atividade é tipicamente de administração e sujeita ao controle do Judiciário (no Brasil, sistema da “unidade” da Jurisdição).” (grifamos)

⁶ Também DINIZ, Maria Helena, in “Norma Constitucional e Seus Efeitos”, Saraiva, 1991, p. 135/136, entende que o Poder Executivo ou qualquer autoridade não poderia deixar de cumprir lei por entendê-la inconstitucional, eis que se permitisse o não-cumprimento da norma dita inconstitucional, quebrar-se-iam os princípios da legalidade, autoridade, certeza e segurança jurídica.

⁷ Assim Leciona AFONSO DA SILVA, José, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros, São Paulo, 1992, p. 53, quando afirma: “Milita presunção de validade constitucional em favor das leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição. Essa presunção foi reforçada pela Constituição pelo teor do art. 103, §3º, que estabeleceu um contraditório no processo de declaração de inconstitucionalidade, em tese, impondo o dever de audiência do Advogado-Geral da União que obrigatoriamente defenderá o ato ou o texto impugnado”.(grifamos)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.004617/2003-80
Recurso nº : 132.539
Acórdão nº : 204-01.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 02 / 10 / 06	
José de Jesus Martins Costa Mat. Siape 91792	

Forte nessas considerações, entendo que não cabe a este Colegiado manifestar-se acerca do alcance do princípio da não-cumulatividade para tornar mais elástica norma que implica em renúncia fiscal, inclusive com repercussão no âmbito da repartição das receitas tributárias (artigo 159, I e II, CF 1988), reconhecendo créditos de IPI que a norma complementar, o CTN (artigo 49), ou a lei ordinária impositiva, Lei nº 4.502/64 (artigo 25) e suas alterações, não reconhecem. Se a própria Lei Maior, artigo 153, § 3º, inciso II, refere-se ao termo "com o montante cobrado nas operações anteriores", não cabe ao intérprete fazer leitura diversa e mais elástica do que a norma nela prevista, já bastante explícita quanto ao seu alcance.

Contudo, se houver decisões reiteradas do STF *que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, deverão*, nos limites do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, *ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta*. E justamente com supedâneo na decisão proferida no RE. 212.484-2/RS, que houve as decisões prolatadas por este Colegiado em casos análogos aquele tratados naqueles autos. Embora também se tratando de insumos isentos, o presente caso diverge daquele, pois nestes não há cobrança de IPI seja na entrada dos insumos, seja na saída dos produtos industrializados, vez tratar-se a recorrente de empresa situada na ZFM, não arcando, como bem pontuado no Parecer do órgão local (fls. 165/180), de excelente lavra, em nenhuma fase do ciclo industrial, com o pagamento do IPI. Por isto, não há como autorizar a extensão dos efeitos jurídicos daquela decisão do STF ao caso concreto.

Mesmo em casos análogos ao controvertido naquela decisão do Pretório Excelso, estou propenso a rever minha posição, pois identifico hoje que a questão, mesmo no STF, não é inequívoca e nem definitiva, requisitos para que, em princípio, possa a Administração ter como fundamento, decisão daquela Egrégia Corte, nos termos do que dispõe o referido Decreto nº 2.346/97.

Dessa forma, forte nas considerações retro expendidas, não conheço do recurso na parte em que se controverte a interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade, CF artigo 153, § 3º, inciso II, eis que a norma complementar, assim como a impositiva fixam de forma inequívoca seu alcance. E a leitura que a Suprema Corte fez desse princípio, em julgado específico, não autoriza a extensão de seus efeitos jurídicos ao caso concreto.

Quanto ao outro argumento de que seu pleito teria como fundamento o artigo 11 da Lei nº 9.779, desprovido de fundamento, porque esta norma prevê hipótese inversa ao caso em análise, pois ela se aplica aos casos em que a operação de saída é isenta ou cujo produto industrializado tenha alíquota zero e não quando a operação de entrada seja isenta ou que os insumos tenham alíquota zero. No caso da recorrente não há saldo credor, pois todas suas saídas são isentas, como anotado alhures. Portanto, nesse tópico, é de ser negado provimento ao recurso.

Por conseguinte, não havendo direito ao crédito de insumos adquiridos em operação isenta, o principal, não há que se falar em atualização monetária desses pretensos créditos, o acessório.

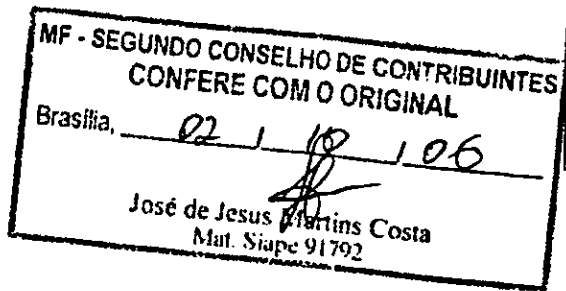
CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO NO QUE TANGE À MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.004617/2003-80
Recurso nº : 132.539
Acórdão nº : 204-01.500



RECURSO VOLUNTÁRIO. Em consequência, mantém-se a não homologação de todas as compensações lastreadas no crédito indeferido.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

JORGE FREIRE